



ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - SOBRE A PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS NOVOS ESPECIALMENTE DESTINADOS AOS MEIs.



## RELATÓRIO

Versam os autos, em relação ao Projeto de Lei nº 248, de 17 de maio de 2022, de autoria do Deputado Alysson Lima que versa sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sobre a propriedade dos veículos novos especialmente destinados aos MEIs.

Conforme a Justificativa, a propositura objetiva conceder incentivos fiscais para os Microempreendedores Individuais - MEIs - com finalidade de possibilitar maior competitividade para a classe dentro do cenário econômico do Estado e do País.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

A priori, no que tange ao aspecto constitucional, a proposição encontra guarida no artigo 24, I e II, da Constituição Federal, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. Sob essa ótica, há previsão expressa na carta Magna que confere aos Estados legislar sobre isenção e incentivos fiscais.

Já no aspecto legal, vale ressaltar a Lei Complementar Nº 128 de 19 de dezembro de 2008, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento



diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias prevalecendo a equidade devido ao tipo societário e as dificuldade enfrentadas pelos Microempreendedores.

Para os efeitos desta Lei, o artigo 18-A e o §1, dispõe que:

O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§1º Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

O MEI é um enquadramento previsto no Simples Nacional. Por isso, fica isento dos tributos federais, como Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, Cofins, IPI e CSLL. Porém, deve pagar o valor fixo mensal que irá variar de acordo com o tipo de atividade econômica. No entanto esses valores fixos de contribuição serão realocados como tributos municipais e Estaduais. Considerando essa disposição, e valendo-se do disposto na Constituição Estadual, Art 136, caput, e §4, tem-se que:

Art. 136 - Como agente e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

§ 4º O Estado e os Municípios darão tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno

porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Considerando a natureza extensível ao Microempreendedor, é admissível que o Estado possa dispor de alguns tributos de forma a resguardar a competitividade para a classe dentro do cenário econômico do Estado. Visto que o IPVA o qual é geralmente utilizado para manutenção e recuperação das rodovias e estradas não se faz mais tão necessário, haja vista o grande número de privatização de rodovias. Sendo assim, além dos altos índices de taxas cobradas, o cidadão/empreendedor ainda tem que lidar com pedágios. Portanto, a isenção desse imposto conservaria vários negócios e empregos que tem por objetivo auxiliar os trabalhadores informais no meio econômico.

Entretantes, considerando que a função legislativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o art. 45, inciso II do Regimento Interno desta Casa, está relacionada à análise de compatibilidade de projetos de lei com o ordenamento jurídico, e não havendo indícios de inconstitucionalidade da matéria em epigrafe, somos pela **APROVAÇÃO** da propositura.

SALA DE COMISSÕES, 14 de junho de 2022.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**

Deputado Estadual